



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14125/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2007
Interessado: Geraldo de Almeida Cunha Filho
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Poder Executivo Estadual. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2007. Regularidade na concessão de adiantamentos.

ACÓRDÃO APL – TC 00521/12**RELATÓRIO**

O presente processo derivou de determinação consignada no item 5, “c”, da decisão proferida no Acórdão APL - TC 00286/11 (fls. 03/13), referente à prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2007 (Proc. 2151/08), de responsabilidade do Sr. GERALDO ALMEIDA CUNHA FILHO, especificamente para a apuração em autos específicos da “concessão de adiantamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 4.723.027,17, tendo em vista a ausência das prestações de contas na mencionada secretaria estadual, com anexação de cópias das peças encartadas ao feito, fls. 1082/1088, 1125/1325, 1357/1358 e 1379/1569.”

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 486/487, com as conclusões abaixo transcritas:

“Inexistência de adiantamentos pendentes de prestação de contas, concedidos no exercício de 2007, constantes no relatório inicial do Processo TC 02151/08, referente à prestação de contas da Secretaria de Saúde do exercício financeiro de 2007, bem como citados no Acórdão APL TC 00286/11; Ausência de irregularidades nos comentados adiantamentos, a partir de amostragem realizada ‘in loco’.”

Em razão dessa conclusão, os autos não tramitaram, previamente, pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para esta sessão, dispensando-se as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14125/11

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Esse novo foco do controle, no âmbito dos Tribunais de Contas, é sublinhado em trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

No ponto, ao final da análise, a d. Auditoria concluiu pela ausência de possíveis irregularidades na concessão de adiantamentos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, durante o exercício de 2007.

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14125/11

Por todo o exposto, sobre a inspeção especial para apuração do item 5, “c”, do Acórdão APL - TC 00286/11, referente à prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2007 (Processo TC 02151/08), de responsabilidade do Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, o Relator **VOTA** pela: (1) **REGULARIDADE** dos processos de adiantamentos concedidos no exercício de 2007 pela Secretaria de Estado da Saúde; e (2) **INFORMAÇÃO** ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14125/11**, sobre **inspeção especial** para apuração do item 5, “c”, do Acórdão APL-TC 00286/11, referente à prestação de contas de adiantamentos no âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde**, exercício de 2007 (Processo TC 02151/08), de responsabilidade do Sr. **GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: (1) **JULGAR REGULARES** os adiantamentos concedidos durante o exercício de 2007 pela Secretaria de Estado da Saúde; e (2) **INFORMAR** ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de julho 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas